

# ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 10.097, DE 8 DE MAIO DE 1968

Dá denominação a estabelecimento de ensino  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Jornalista Gavino Virdes" o Grupo Escolar do distrito de Guataparã, em Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1968.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa 8 de maio de 1968.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — subst.

LEI N.º 10.098, DE 8 DE MAIO DE 1968

Dá a denominação de "Tarcísio Alvares Lobo" ao Ginásio Estadual de Vila  
Palmeiras, na Capital  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Tarcísio Alvares Lobo" o Ginásio Estadual de Vila Palmeiras, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1968.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa 8 de maio de 1968.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — subst.

LEI N.º 10.099, DE 8 DE MAIO DE 1968

Dá a denominação de "Anís Dabus" ao Ginásio Estadual de Avai  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Anís Dabus" o Ginásio Estadual de Avai.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1968.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa 8 de maio de 1968.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — subst.

LEI N.º 10.100, DE 8 DE MAIO DE 1968

Dá a denominação de "Pe. João Renaudin de Ranville" ao Grupo Escolar da  
Indústria Química Mantiqueira, em Lorena  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Pe. João Renaudin de Ranville" o Grupo Escolar da Indústria Química Mantiqueira, em Lorena.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1968.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa 8 de maio de 1968.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — subst.

LEI N.º 10.101, DE 8 DE MAIO DE 1968

Dá a denominação de "Prof. Victor Lacôrte" ao Ginásio Estadual de Vila  
do Carmo, em Araraquara  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Victor Lacôrte" o Ginásio Estadual de Vila do Carmo, em Araraquara.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1968.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa 8 de maio de 1968.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — subst.

LEI N.º 10.102, DE 8 DE MAIO DE 1968

Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial com sede em  
Ribeirão Preto  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1968.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Anésio de Paula e Silva, Secretário da Justiça  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa 8 de maio de 1968.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 10.103, DE 8 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre alienação, por doação, de imóvel situado no Município de Capão  
Bonito  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que, nos termos do artigo 24, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, a Prefeitura Municipal de Capão Bonito, o imóvel abaixo descrito e caracterizado conforme planta da Procuradoria Geral do Estado, a saber:

Terreno de forma irregular com uma área de 2.783,80 m<sup>2</sup> (dois mil, setecentos e oitenta e três metros quadrados e oitenta decímetros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: começa no vértice formado pelas Ruas 13 de Maio e 9 de Julho, ponto A; daí seguem pelo alinhamento da Rua 9 de Julho, no sentido anti-horário, na extensão de 48,60 m (quarenta e oito metros e sessenta centímetros), até encontrar o muro do Posto da Puericultura, ponto B; daí defletem à esquerda por este muro, na extensão de 27,50 m (vinte e sete metros e cinquenta centímetros), confrontando com o Próprio Estadual, até o ponto C; daí defletem à direita pelo mesmo muro, na extensão de 22 m (vinte e dois metros), confrontando com o Próprio, atingindo o alinhamento da Rua Benjamin Constant, ponto D; daí defletem à esquerda e seguem na extensão de 20,50 m (vinte metros e cinquenta centímetros) pelo alinhamento da Rua Benjamin Constant, até o ponto E; daí defletem à esquerda e seguem na extensão de 70,60 m (setenta metros e sessenta centímetros) confrontando com quem da direita, até o ponto F; daí defletem à esquerda e seguem pelo alinhamento da Rua 13 de Maio, na extensão de 48,60 m (quarenta e oito metros e sessenta centímetros), até o ponto A, início da presente descrição.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1968.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Anésio de Paula e Silva, Secretário da Justiça  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa 8 de maio de 1968.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 10.104, DE 8 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre concessão de uso, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias  
Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, de Sorocaba, de próprio estadual  
situado na Praia Grande  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que, nos termos do artigo 24, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, de Sorocaba, gratuitamente e pelo prazo de 30 (trinta) anos, a concessão de uso do próprio estadual abaixo descrito, situado no Município de Praia Grande e destinado à instalação de uma Colônia de Férias, a saber:

Terreno de forma retangular, sem benfeitorias, com as seguintes medidas e confrontações: Começa no ponto A, situado no alinhamento da Avenida dos Sindicatos (Projetada), junto ao lote 48 a ser doado ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André; daí segue pelo alinhamento da Avenida dos Sindicatos (Projetada) por 20 m (vinte metros), até o ponto B; daí deflete à direita e segue por 43 m (quarenta e três metros), até o ponto C, no alinhamento do Parque Acapulco por 20 m (vinte metros) até o ponto D; daí deflete à direita e segue por 43 m (quarenta e três metros), até o ponto A, ponto de partida, totalizando uma área de 860 m<sup>2</sup> (oitocentos e sessenta metros quadrados), confrontando no lado AB, com o alinhamento da Avenida dos Sindicatos (Projetada). Lado BC, com o próprio estadual. Lado CD, com o lote 48 a ser doado ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André, tudo conforme planta n.º 0487, da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para os fins que motivam a concessão, estipulando-se a rescisão do contrato, independentemente da indenização por quaisquer benfeitorias, em caso de inadimplemento.

Artigo 3.º — Deverá ser ajustada, no instrumento de concessão de uso, cláusula contratual que impeça a sua transferência, seja a que título for.

Artigo 4.º — O imóvel a que se refere esta lei será restituído ao Estado, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, no término do prazo contratual.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Anésio de Paula e Silva, Secretário da Justiça  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa 8 de maio de 1968.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 10.105, DE 8 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a revogação da Lei n.º 2.104, de 27 de dezembro de 1952  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica revogada a Lei n.º 2.104, de 27 de dezembro de 1952.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de maio de 1968.  
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ  
Anésio de Paula e Silva, Secretário da Justiça  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa 8 de maio de 1968.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Subst.

LEI N.º 10.106, DE 8 DE MAIO DE 1968

Dispõe sobre a criação do Fundo Estadual de Eletrificação Rural, nos termos  
do artigo 122, da Constituição Estadual  
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado, junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, um Fundo Estadual especialmente destinado à extensão da energia elétrica à zona rural, na forma prevista no artigo 122 da Constituição do Estado.

Artigo 2.º — O Fundo Estadual de Eletrificação Rural, abreviadamente designado pela sigla "FEER", reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

Artigo 3.º — Competirá ao "FEER" promover ou colaborar no desenvolvimento de programas de eletrificação rural, realizar levantamentos, pesquisas e estudos, preparar pessoal técnico especializado e incrementar empréstimos para execução de obras e serviços relacionados com o seu objetivo.

Artigo 4.º — Constituirão receita do Fundo:

I — as subvenções que forem consignadas pelo Governo do Estado de São Paulo;

II — as rendas de serviços prestados a terceiros;

III — as contribuições de organismos internacionais, baseados em convênios;

IV — as contribuições dos governos federal, estaduais e municipais e de autarquias;

V — as contribuições voluntárias de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive de organismos internacionais; e

VI — os juros e rendas dos bens do Fundo ou provenientes de operações por ele realizadas.

Artigo 5.º — As disponibilidades do Fundo serão aplicadas:

I — na execução de obras e serviços relativos à eletrificação rural;

II — na locação de imóveis e na aquisição de material permanente e de consumo, destinados à realização de suas finalidades;

III — na preparação de pessoal técnico especializado, através de realização de cursos, conferências, estágios e outros meios de comunicação e de treinamento;

IV — em financiamentos aos municípios, através de convênios, para beneficiar zonas rurais julgadas prioritárias;

V — em serviços de telefonia de caráter rural;

VI — em trabalhos de pesquisa e investigações no campo de suas atividades;

VII — no custeio total ou parcial de viagens de pessoal técnico, inclusive ao estrangeiro;

VIII — no contrato de pessoal técnico ou de cientistas, nacionais e estrangeiros;

IX — na admissão de pessoal auxiliar, administrativo e de campo, necessário às suas atividades;

X — na concessão de gratificação aos empregados do Fundo pelo desempenho de funções de maior responsabilidade, ou prêmios de incentivo à produção de trabalho, neste caso, desde que previamente autorizado pelo Governador do Estado;

XI — na impressão e reimpressão de trabalhos técnicos e de divulgação; e

XII — na realização de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, com o objetivo de facilitar a execução de seus trabalhos.

Artigo 6.º — São órgãos da administração do "FEER":

I — o Conselho Administrativo;

II — o Superintendente.

Artigo 7.º — O Conselho Administrativo é o órgão diretor do Fundo e o Superintendente o órgão executivo.

Artigo 8.º — O Conselho Administrativo, nomeado pelo Governador, terá a seguinte composição:

I — 1 (um) engenheiro, do Departamento de Águas e Energia Elétrica, que será o seu Presidente;

II — 1 (um) representante da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas;

III — 1 (um) representante do Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria da Agricultura;

IV — 1 (um) representante do setor de planejamento, do Departamento de Águas e Energia Elétrica;

V — 1 (um) representante das Centrais Elétricas de São Paulo S.A.